



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.720172/2007-69
Recurso nº 511.889 Voluntário
Acórdão nº 3101-001.249 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2012
Matéria IPI
Recorrente PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 01/03/2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. COMPETÊNCIA. TURMAS ESPECIAIS.

O limite de alçada para definição da competência das Turmas Especiais é dado pelo valor do processo administrativo, ou seja, aquele definido pela impugnação ou da manifestação de inconformidade apresentada pelo Contribuinte, já que é a impugnação que instaura e define os limites do objeto do processo administrativo e constitui o fato conflituoso entre as partes.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, não conhecer do recurso voluntário, declinando a competência de julgamento em favor da Terceira Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, nos termos do voto do Relator

Henrique Pinheiro Torres – Presidente

Luiz Roberto Domingo - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Corinto Oliveira Machado, Valdete Aparecida Marinheiro, Rodrigo Mineiro Fernandes (Suplente), Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo (Relator) e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito de IPI referente ao 1º trimestre de 2005, no montante de R\$ 3.947.093,59, o qual foi parcialmente homologado pela Fiscalização, restando glosado apenas o montante de R\$ 9.926,38.

A glosa efetuada pela Fiscalização se deu em razão da aquisição de créditos referente à entrada de produtos que supostamente não se enquadrariam no conceito de insumo utilizados na industrialização do produto final.

Intimada da lavratura do Auto de Infração, foi apresentada Manifestação de Inconformidade impugnando apenas o montante glosado pela Fiscalização – R\$ 9.926,38 -, sob o fundamento, em síntese, de que basta a integração financeira do custo ao produto para gerar direito à crédito de IPI, bem como que as preformas não sujeitas à alíquota zero, a qual foi indeferida pela DRJ, conforme ementa do Acórdão proferida nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

RESSARCIMENTO. CRÉDITO GLOSADO.

Geram direito ao crédito do IPI, além das matérias-primas, produtos intermediários "stricto-sensu" e material de embalagem, que se integram ao produto final, quaisquer outros bens/produtos - desde que não contabilizados pela contribuinte em seu ativo permanente - que se consumam por decorrência de contato físico.

INSUMOS. GASTOS GERAIS DE FABRICAÇÃO.

Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável do IPI, não abrangendo os produtos que não tiveram contato Físico direto, nem exerceram diretamente ação, no produto industrializado.

Solicitação Indeferida

Inconformada com o Acórdão proferido pela DRJ, foi interposto Recurso Voluntário para reforma do julgado, com base nos mesmos fundamentos aduzidos pela Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade.

Diante da interposição do recurso, foram os autos distribuídos à 3ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do CARF, a qual, por maioria de votos, se declarou incompetente para julgamento do recurso em razão do valor de alçada das Turmas Especiais, cuja ementa foi transcrita no seguinte sentido:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 01/03/2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA.

Cabe às Turmas Ordinárias processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância em processos que excedem o valor de alçada das turmas especiais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Cabe nestes autos analisar, em preliminar a competência da Turma Especial para apreciação do feito.

Nos termos do voto vencedor proferido pela Terceira Turma Especial da 3ª Seção, a sua incompetência para apreciação do recurso foi fundamentada nos seguintes termos:

considerando (i) que a competência das turmas especiais fica restrita ao julgamento de recursos em processos de valor inferior ao limite fixado para interposição de recurso de ofício pela autoridade julgadora de primeira instância, nos termos do § 2º do art. 2º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF; (ii) que esse valor está fixado atualmente em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e (iii) que o valor total compensado no presente processo monta a R\$ 3.947.093,59 (três milhões, novecentos e quarenta e sete mil e noventa e três reais e cinquenta e nove centavos) (Informação Fiscal, fl. 275, volume 1)), voto pelo não conhecimento do recurso de ofício, declinando-se a competência para seu julgamento às turmas ordinárias da 3ª Câmara desta 3ª Seção.

Como se verifica, a votação da Turma Especial levou em conta o valor da compensação – R\$ 3.947.093,59 – que ultrapassa, realmente, o valor de alçada da Turma Especial. Ocorre que no presente caso o valor da compensação não é o valor do objeto do litígio.

A competência das Turmas Especiais está prevista no §2º do artigo 2º do Regimento Interno do CARF, que dispõe o seguinte:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), na forma dos Anexos a esta Portaria:

[...]

§ 2º A competência das turmas especiais fica restrita ao julgamento de recursos em processos de valor inferior ao limite fixado para interposição de recurso de ofício pela autoridade julgadora de primeira instância.

Analisando o citado dispositivo, constata-se que o valor utilizado pela lei como base para determinar o limite de alçada da competência da Turma Especial é o valor do processo, que foi definido pela manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente. É a manifestação de inconformidade que confere os limites do objeto da lide.

Isto porque, a premissa para instauração da relação processual é o conflito entre as partes, ou seja, um fato jurídico ensejador da relação processual. Nesse sentido, vale citar os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior¹:

“E o objeto dessa mesma atividade intelectual do juiz é a relação jurídica substancial travada ou disputada entre as partes e que se tornou controvertida em face de um conflito de interesses qualificado por pretensão de um e pela resistência de outro, conforme a sempre citada lição de Carnelutti.”

Nesse sentido é legislação que rege o processo administrativo federal ao estabelecer que o processo instaura-se com a apresentação da impugnação (neste caso, a Manifestação de Inconformidade), conforme artigo 14 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Partindo desses pressupostos – de que o processo instaura-se com a apresentação da Manifestação de Inconformidade e o seu objeto é fato jurídico em conflito entre as partes – resta evidente de que o objeto do processo é o valor glosado pela Fiscalização. Aliás, quanto aos valores homologados no pedido de compensação não há conflito entre as partes, e muito menos foi impugnado pela Recorrente. A controvérsia resume-se aos valores glosados pelo Despacho Decisório.

Diante do exposto, considerando que o valor do processo é de R\$ 9.926,38, valor este inferior ao limite de alçada, não conheço do recurso e voto pelo retorno dos autos à 3ª Turma Especial da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Luiz Roberto Domingo

¹ In Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 41ª edição. Forense. Rio de Janeiro, 2004. p. 41.